

JUSTIFICATIVA PARA A SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS DO PREGÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Vimos por meio desta justificar a necessidade de solicitação de amostras de alguns itens do novo pregão de gêneros alimentícios, tendo em vista o risco de se adquirirem produtos com baixa qualidade e para que se evitem problemas no fornecimento de produtos que são comprados por intermédio de licitação, o que é comum em alguns casos.

Considerando que existe uma descrição detalhada do produto quanto a sua composição, prazo de validade, embalagem, peso e rotulagem seguindo as legislações vigentes, entendemos que seja necessário realizar a avaliação das amostras, já que para a verificação dessas exigências é indispensável a análise do produto. Sabemos que existem indústrias que seguem rigorosamente os critérios de Boas Práticas de Fabricação, no entanto, existem aquelas que trabalham de forma irregular.

Alertamos que alguns produtos podem não atender as especificações durante a análise e por esse motivo se o mesmo for avaliado somente no momento da entrega, o produto poderá ser recusado caso não atenda as exigências, o que causará transtornos e prejuízos à execução do programa, uma vez que o mesmo faz parte do cardápio regular das unidades escolares.

Além dessas justificativas operacionais, existem também as legislações exclusivas que regem as compras de alimentos destinados à alimentação escolar, são elas as Resoluções CD/FNDE Nº 6 de 8 de maio de 2020 e CFN nº 465/2010:

1. Resolução/CD/FNDE Nº 6 de 8 de maio de 2020:

“Art. 40º Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 41º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42º Cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.”

2. Resolução CFN nº 465/2010:

“Art. 3º Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:

VI - Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias;

Art. 4º Compete ao nutricionista, vinculado a Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades complementares:

II - Participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos.”

Finalmente, entendemos que, para garantir o padrão de qualidade necessário ao produto e para o atendimento adequado do cardápio, é de suma importância a solicitação de amostras, ficando a aprovação das mesmas durante a avaliação como condição para classificação. Assim, como integrantes do quadro técnico e na qualidade de fiscais de contratos das Atas de gêneros alimentícios, é que efetuamos todos os procedimentos necessários para garantia da qualidade e segurança dos alimentos a serem ofertados aos alunos.

Janaína Bueno Hoog

Nutricionista

Laize Santos da Cruz Oliveira

Nutricionista

Mariângela Faria Cafiero Rodrigues

Nutricionista